

**LEI Nº 6667, DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4275, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE  
"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE BETIM - RPPS".**

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O rol de benefícios de que trata esta Lei fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Art. 2º - Fica alterado o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 4275, de 28 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....  
.....

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte."

Art. 3º - Fica revogado o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 4275, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 4º - Fica alterado o §1º, do art. 14, da Lei nº 4275, de 28 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14.....  
.....

§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa."

Art. 5º - Fica acrescido o § 7º ao art. 14, da Lei nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14.....  
.....

§ 7º - Os recursos do Instituto de Previdência Social do Município de BETIM-IPREMB poderão ser aplicados na concessão de empréstimo a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 6º - Fica alterado o art. 15 da Lei nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A alíquota de contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 14, será de 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de

contribuição, da forma fracionada a seguir, respeitado os 90 (noventa) dias para início da vigência da alíquota em 2020:

I - 12% (doze por cento) a partir de julho de 2020;

II - 13% (treze por cento) a partir de julho de 2021;

III - 14% (quatorze por cento) a partir de julho de 2022.”

Art. 7º - Fica alterado o caput do art. 16 da Lei nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - A contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas será de 14% (quatorze por cento), nos termos do art. 15, incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social dos seguintes benefícios:

Art. 8º - Ficam revogados os incisos I e II do art. 37 da Lei nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 9º - Fica acrescido o § 3º ao art. 37, da Lei nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.37.....  
.....

§ 1º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

Art. 10 - Ficam revogados os arts. 39, 41,42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 64 e 65 da Lei nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, bem como os incisos e parágrafos dos artigos.

Art. 11 - A Lei nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 55-A - Fica vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como aquelas vigentes anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes

das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988 com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º - As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal de 1988."

Art. 12 - Fica alterado o art. 78 da Lei nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 - Para fins de aposentadoria será assegurada a contagem recíproca do tempo contribuição entre Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em Lei."

Art. 13 - A Lei nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 99-A - O parcelamento ou a moratória de débitos do Município de Betim para com o IPREMB fica limitado ao prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do § 11 do art. 195 da Constituição Federal de 1988.”

Art. 102-A - Fica assegurada a manutenção das complementações pagas pelo IPREMB concedidas anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, garantindo aos segurados o exercício do direito adquirido até a data de publicação da respectiva Emenda, que cessarão com a extinção do benefício, não podendo ser concedido em hipótese de concessão de pensão por morte ao dependente do segurado que fez jus ao direito de complemento de aposentadoria.

Art. 103-A - Fica vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 104-A - A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social deverão ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.”

Art. 14 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 25 de março de 2020.

Vittorio Medioli  
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 032/2020, de autoria do Prefeito Vittorio Medioli)